

PARTE I · CONSTITUIÇÃO, ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA · CAPÍTULO 1

A separação dos poderes e os limites constitucionais de suas prerrogativas: fundamentos, tensões e perspectivas no Estado Democrático de Direito

Separation of powers and the constitutional limits of their prerogatives: foundations, tensions, and perspectives in the democratic rule of law

Cleilson Taumaturgo de Abreu¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

COMO CITAR

ABREU, Cleilson Taumaturgo de; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A separação dos poderes e os limites constitucionais de suas prerrogativas: fundamentos, tensões e perspectivas no Estado Democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 14-42.

RESUMO

Introdução: A separação dos Poderes constitui fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, ao distribuir funções entre Legislativo, Executivo e Judiciário e estabelecer mecanismos de controle recíproco destinados a evitar a concentração de poder. **Objetivo:** Analisar os fundamentos históricos e constitucionais da separação dos Poderes, suas prerrogativas, os mecanismos de freios e contrapesos e as tensões contemporâneas decorrentes da atuação institucional, com ênfase no Poder Judiciário. **Método:** O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, doutrina jurídica, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e estudos relacionados às competências dos Poderes, ao controle de constitucionalidade, à judicialização da política, ao ativismo judicial e às decisões monocráticas do Supremo Tribunal

¹ Discente do 10º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

Federal. **Resultados:** A análise mostrou que a Constituição estabelece autonomia funcional entre os Poderes, mas admite funções atípicas e mecanismos de controle recíproco para preservar o equilíbrio institucional. Verificou-se que a ampliação da jurisdição constitucional e do protagonismo do STF tem intensificado debates sobre os limites da intervenção judicial nas esferas do Legislativo e do Executivo. Também foram identificados riscos de desequilíbrio institucional quando mecanismos de controle ou decisões judiciais ultrapassam os limites das competências atribuídas constitucionalmente aos diferentes Poderes estatais. **Conclusão:** Conclui-se que a separação dos Poderes não corresponde a uma divisão rígida, mas a um sistema dinâmico de autonomia, cooperação e controle. A preservação do Estado Democrático de Direito exige que cada Poder exerça suas prerrogativas dentro dos limites constitucionais, evitando interferências indevidas e assegurando equilíbrio, legitimidade democrática e estabilidade institucional.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Controle de constitucionalidade. Judicialização da política.

ABSTRACT

Introduction: The separation of powers is an essential foundation of the Democratic Rule of Law, distributing state functions among the Legislative, Executive, and Judiciary and establishing reciprocal control mechanisms designed to prevent the concentration of power. **Objective:** To analyze the historical and constitutional foundations of the separation of powers, their prerogatives, checks and balances, and contemporary tensions arising from institutional action, with emphasis on the Judiciary. **Method:** The study was conducted through bibliographic and documentary research, analyzing the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, scientific articles, academic studies, and publications addressing the powers of state institutions, judicial review, judicialization of politics, judicial activism, and single-justice decisions of the Federal Supreme Court. **Results:** The analysis showed that the Constitution establishes functional autonomy among the branches of government while allowing atypical functions and reciprocal control mechanisms to preserve institutional balance. It also showed that the expansion of constitutional jurisdiction and the growing prominence of the Federal Supreme Court have intensified debates regarding the limits of judicial intervention in the spheres of the Legislative and Executive branches. Risks of institutional imbalance were also identified when oversight mechanisms or judicial decisions exceed the limits of constitutionally assigned powers. **Conclusion:** The separation of powers does not represent a rigid division, but rather a dynamic

system of autonomy, cooperation, and control. Preserving the Democratic Rule of Law requires each branch to exercise its prerogatives within constitutional limits, preventing undue interference and safeguarding institutional balance, democratic legitimacy, and stability in the functioning of Brazil's constitutional and democratic system.

Keywords: Judicial activism. Judicial review. Judicialization of politics.

INTRODUÇÃO

A separação dos Poderes é um dos fundamentos centrais do constitucionalismo moderno e do Estado Democrático de Direito. Ao distribuir as funções estatais entre Legislativo, Executivo e Judiciário, esse princípio busca evitar a concentração excessiva de autoridade e estabelecer mecanismos institucionais de limitação do poder. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou essa estrutura ao prever a independência e a harmonia entre os Poderes, assegurando autonomia funcional e equilíbrio institucional.

A organização constitucional brasileira, contudo, não estabelece uma divisão absoluta entre os Poderes. Cada um exerce funções típicas e, em determinadas situações, funções atípicas previstas no próprio texto constitucional. Esse modelo é complementado pelo sistema de freios e contrapesos, por meio do qual Legislativo, Executivo e Judiciário exercem mecanismos recíprocos de fiscalização e controle. Assim, a autonomia institucional convive com instrumentos destinados a conter abusos e preservar a ordem constitucional.

Nas últimas décadas, entretanto, as relações entre os Poderes passaram a apresentar novas tensões, especialmente em razão da ampliação da jurisdição constitucional e do protagonismo assumido pelo Poder Judiciário. Fenômenos como a judicialização da política, o ativismo judicial e o uso de decisões monocráticas pelo Supremo Tribunal Federal têm intensificado debates sobre os limites da atuação judicial e seus possíveis impactos sobre as competências constitucionalmente atribuídas ao Legislativo e ao Executivo.

Diante desse cenário, torna-se necessário examinar até que ponto o exercício das prerrogativas constitucionais permanece compatível com o princípio da separação dos Poderes e com a preservação do equilíbrio institucional. Este artigo analisa os fundamentos históricos e constitucionais da separação dos Poderes, as competências e os mecanismos de controle recíproco entre eles, bem como as tensões contemporâneas decorrentes da atuação institucional, com ênfase nos limites do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

1 SEPARAÇÃO DE PODERES NO CONSTITUCIONALISMO

A separação de Poderes é um dos pilares estruturantes do constitucionalismo moderno, sendo arquitetada como um mecanismo institucional destinado a evitar a concentração de poder e preservar as liberdades individuais. A formulação clássica dessa teoria é atribuída a Montesquieu, que defendeu a divisão das funções estatais entre Legislativo, Executivo e Judiciário como forma de impedir o despotismo e garantir a limitação do poder político.

No constitucionalismo contemporâneo, esse princípio mantém uma relevância central, pois estabelece a base organizacional do Estado e assegura a existência dos mecanismos institucionais para equilibrar as relações entre órgãos governamentais. Nesse sentido, a separação funcional dos Poderes concebe um instrumento essencial para a efetiva consolidação do Estado de Direito e também para uma proteção das garantias democráticas.

No âmbito atual, contudo, a teoria da separação de Poderes tem sido objeto de renovado debate acadêmico, especialmente diante do fenômeno da judicialização da política e expansão da jurisdição constitucional. Estudos apontam que o crescente protagonismo do Poder Judiciário, especialmente das cortes constitucionais, tem gerado tensões institucionais ao redefinir as fronteiras tradicionais entre as funções estatais (Simões, 2025; Alves; Ribeiro, 2025).

Embora essa atuação seja frequentemente justificada pela forte necessidade de assegurar a efetividade da Constituição e a proteção de direitos fundamentais, ela também gera questionamentos acerca dos limites da intervenção judicial nas esferas do Legislativo e do Executivo. Assim, a discussão não se limita à existência da separação dos Poderes, mas na definição dos critérios que garantam o equilíbrio institucional e a legitimidade democrática do Estado.

1.1 ORIGEM DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A teoria da separação de Poderes constitui um dos fundamentos estruturantes do constitucionalismo moderno e organização do Estado democrático. Sua formulação está relacionada ao processo histórico de limitação do poder político e à superação das formas absolutistas de governo existentes entre os séculos XVI e XVIII (Franklin, 2025). A divisão das funções estatais surge como mecanismo institucional destinado a impedir a concentração de autoridade em um único órgão ou governante.

Franklin (2025) afirma que a preocupação central dessa teoria sempre esteve relacionada com a preservação da liberdade política, compreendida como a garantia de que nenhum indivíduo ou instituição detenha poder suficiente para agir de forma arbitrária. Essa separação de Poderes passa a representar não só uma técnica de organização estatal, mas também um instrumento fundamental de proteção dos direitos individuais e de manutenção do Estado de Direito.

Embora sua sistematização tenha ocorrido no Iluminismo, as raízes intelectuais dessa teoria são percebidas desde a Antiguidade. Aristóteles, ponderando acerca das formas de governo nas cidades-estado, observou diferentes funções no exercício do poder político. Isso promoveu uma percepção de que o governo não possui uma única função, mas que envolve múltiplas atividades que podem ser distribuídas entre diferentes estruturas.

Já no período moderno, o pensamento político de John Locke representa um marco importante no desenvolvimento da teoria da separação de Poderes. Na obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, Locke sugeriu a distinção entre três colocações primordiais do governo: o poder legislativo, que seria responsável por elaborar leis; o poder executivo, encarregado de aplicá-las; e o poder federativo, voltado à condução das relações externa do Estado (Dias, 2023).

Para Locke, o poder legislativo ocuparia uma posição de primazia, uma vez que emanaria da vontade da sociedade. Porém, mesmo reconhecendo essa superioridade funcional, Locke defendia que os demais Poderes deveriam atuar de forma autônoma, evitando concentração de autoridade que geraria abuso político. Portanto, a proposta lockeana refletiu a preocupação com a limitação do poder governamental e a proteção da liberdade e da propriedade individual.

Apesar das contribuições de Locke, foi Montesquieu quem conferiu à teoria sua formulação mais influente. Em “O Espírito das Leis”, de 1748, Montesquieu analisou o sistema político inglês e identificou que havia três Poderes distintos: o Legislativo, responsável por elaborar as leis; o Executivo, encarregado de conduzir a administração pública e as relações externas; e o Judiciário, incumbido da aplicação da lei aos casos concretos (Moreira; Vasconcelos; Brito, 2023).

Feloniuk (2023) enfatiza que a inovação de Montesquieu não se limitou à mera identificação dessas funções, mas consistiu na defesa de que cada uma delas deveria ser exercida por órgãos independentes, capazes de atuar com autonomia e de limitar reciprocamente o exercício do poder. Para Montesquieu, a liberdade política somente poderia ser preservada quando nenhum poder fosse capaz de concentrar em si as funções de legislar, administrar e julgar.

Nesse sentido, Montesquieu formulou a conhecida máxima na qual tudo estaria perdido caso a mesma pessoa ou corpo político exercesse simultaneamente as três funções do Estado. Conforme afirmam Sousa e Ca-

bral (2023), a divisão do poder estatal, portanto, deveria ser um processo acompanhado por um sistema de controle mútuo, sistema esse que viria a ser conhecido posteriormente como sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Para Almeida e Costa (2023) e Rezende e Rodrigues (2025), esse mecanismo implica que cada poder tenha instrumentos institucionais capazes de limitar eventuais excessos dos demais, evitando a tirania e a paralisia governamental. A separação de Poderes não se traduz em uma divisão absoluta ou estanque das funções estatais, mas em um arranjo institucional dinâmico, no qual coexistem autonomia funcional e mecanismos de controle recíproco.

A influência da teoria formulada por Montesquieu foi decisiva para a formação das constituições modernas, especialmente a partir das revoluções liberais do final do século XVIII. A Constituição dos Estados Unidos de 1787 (Leite, 2020) e a Constituição Francesa de 1791 (Martins; Reis, 2019) foram algumas das principais constituições que incorporaram explicitamente o princípio da separação dos Poderes como elemento estruturante indispensável para a organização estatal.

A partir desse momento, Moreira *et al.* (2024) ressaltam que essa divisão das funções governamentais se tornou um dos principais pilares do constitucionalismo, sendo amplamente adotada em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Souza (2019) destaca que a consolidação desse modelo refletiu a convicção de que a limitação institucional do poder político era condição imperativa para a preservação das liberdades individuais e para o funcionamento da democracia.

No constitucionalismo contemporâneo, a teoria da separação de Poderes teve importantes adaptações, sobretudo em razão da complexidade crescente das funções estatais e da ampliação do papel estatal na sociedade. As constituições atuais, embora mantenham a divisão entre Legislativo, Executivo e Judiciário, sabem que tais Poderes não atuam comple-

tamente isolados, mas possuem também funções atípicas que contribuem para o funcionamento do sistema institucional.

No caso brasileiro, a recepção da teoria ocorreu durante o período imperial, que se consolidou posteriormente nas constituições republicanas e teve sua expansão na Constituição de 1988. O texto desenvolve os Poderes da União como independentes e harmônicos entre si, reafirmando o modelo de distribuição funcional inspirado na tradição liberal. A consagração do princípio revela a importância da limitação do poder político e preservação do equilíbrio entre as estruturas estatais.

1.2 SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da separação dos Poderes como um dos fundamentos estruturais da organização do Estado brasileiro (Brasil, 2022). O seu art. 2º estabelece que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, sendo constituídos pelo Legislativo, Executivo e Judiciário (Monteschio, 2020; Brasil, 2022). Isso reflete a influência do constitucionalismo liberal e reafirma a importância da distribuição funcional do poder.

Monteschio (2020) afirma que, a separação de Poderes, nesse contexto, não representa apenas uma técnica de organização institucional, mas um mecanismo vital para evitar a concentração de autoridade e garantir equilíbrio às instituições públicas. Esse modelo estabelece limites jurídicos ao exercício do poder e assegura que cada instituição atue dentro de suas competências. Assim, a separação de Poderes é imperativa para preservar o Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 foi elaborada em um momento de redemocratização do país, após o período do regime militar, circunstância que reforçou a preocupação do constituinte em estabelecer mecanismos institucionais capazes de limitar o exercício do poder estatal. Nesse cenário, a divisão entre os três Poderes foi concebida como garantia de estabilidade

institucional e de proteção contra eventuais abusos de autoridade (Monteschio, 2020; Rocha, 2026).

No modelo constitucional brasileiro, cada poder tem funções que definem sua atuação no sistema político. O Poder Legislativo apresenta como atribuição primordial a elaboração das leis e a fiscalização dos atos do Executivo, tendo um papel central na representação democrática da sociedade. O Poder Executivo, por sua vez, é responsável pela condução da administração pública e pela implementação das políticas governamentais, coordenando a gestão estatal (Brunner *et al.*, 2024).

Já o Poder Judiciário apresenta como função típica a solução de conflitos e a aplicação do direito ao caso concreto, garantindo a observância da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, entende-se que essa distribuição funcional possibilita, segundo Faria (2025), a especialização das atividades estatais, contribuindo de maneira significativa para uma maior eficiência e legitimidade no exercício do poder.

Entretanto, a Constituição brasileira também aceita que cada um dos Poderes exerça, em determinadas circunstâncias, certas funções atípicas, o que demonstra a flexibilidade do modelo de separação adotado. O Poder executivo, por exemplo, tem a capacidade de editar medidas provisórias com força de lei em certos casos de relevância e urgência, exercendo temporariamente função normativa e de acordo com art. 62 da Constituição (Brasil, 2022; Rodrigues, 2025; Pereira; Lunardi; Correia, 2024; Soares *et al.*, 2025).

O Poder Legislativo também exerce funções atípicas de natureza administrativa e julgadora. Nos crimes de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, enquanto ao Senado Federal compete processá-los e julgá-los, conforme os arts. 51, I, e 52, I, da Constituição Federal (Brasil, 2022). O Judiciário também exerce funções administrativas e normativas internas, ligadas à organização de órgãos e

funcionamento da atividade jurisdicional (Buchmann; Schier, 2024). Essa separação de Poderes é interpretada como um sistema de equilíbrio institucional orientado pela cooperação.

Outro elemento fundamental do modelo constitucional brasileiro é o sistema de freios e contrapesos, que permite o controle recíproco entre os Poderes e impede a concentração de autoridade em uma única instituição. A Constituição estabelece mecanismos que viabilizam esse controle institucional. O Poder Legislativo dispõe de diferentes mecanismos constitucionais de controle sobre o Executivo. Entre eles estão a fiscalização dos atos do Poder Executivo, prevista entre as competências do Congresso Nacional, a instauração de comissões parlamentares de inquérito, disciplinada pelo art. 58, § 3º, e a autorização, pela Câmara dos Deputados, da instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal (Brasil, 2022; Buna, 2024).

O Executivo, por sua vez, dispõe de instrumentos como a sanção e o veto presidencial aos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, conforme o art. 66 da Constituição Federal (Brasil, 2022). Já o Poder Judiciário exerce o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, destacando-se a competência do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, nos termos do art. 102 (Brasil, 2022; Oliveira; Azevedo, 2024). Esses mecanismos mostram que a separação de Poderes funciona como um sistema de equilíbrio e contenção mútua.

2 PRERROGATIVAS E SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O sistema constitucional estabelece um conjunto de prerrogativas institucionais atribuídas aos três Poderes do Estado, definindo-se competências específicas para o exercício das funções legislativa, administrativa e jurisdicional. Todas essas prerrogativas transcorrem diretamente da Constituição Federal de 1988 e representam instrumentos jurídicos indis-

pensáveis e destinados a garantia plena do funcionamento regular das instituições democráticas (Brasil, 2022).

O Poder Legislativo exerce a função de elaborar as leis e fiscalizar os atos do Executivo, enquanto o Poder Executivo conduz a administração pública e implementa políticas governamentais. Já o Poder Judiciário interpreta e aplica o direito em casos concretos, solucionando conflitos e garantindo a observância da ordem constitucional. Essa distribuição funcional busca promover a especialização das atividades estatais e assegurar maior eficiência na atuação institucional.

Diante desse cenário, tem-se a emergência do sistema de freios e contrapesos como um mecanismo indispensável para preservar o equilíbrio entre os Poderes, bem como para evitar a concentração excessiva de autoridade (Santos, 2021). Inspirado na tradição do constitucionalismo liberal, o modelo constitui os principais instrumentos relacionados ao controle recíproco, os quais possibilitam a fiscalização e a limitação das ações de cada um dos Poderes.

Entre os principais mecanismos constitucionais de freios e contrapesos destacam-se o veto presidencial aos projetos de lei, previsto no art. 66; a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, conforme o art. 49, X; e o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, com especial destaque para as competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da Constituição Federal (Brasil, 2022; Silva, 2025). Assim, esse sistema contribui para a manutenção da estabilidade institucional e para a preservação do Estado Democrático de Direito.

2.1 COMPETÊNCIAS DOS TRÊS PODERES

A organização do Estado brasileiro fundamenta-se na distribuição das funções estatais entre três Poderes distintos: Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa divisão funcional, consagrada pela Constituição Federal da República de 1988, possui como finalidade crucial a garantia do equilí-

brio institucional e o impedimento da concentração autoritária excessiva em um único órgão (Nunes, 2025).

Cada Poder tem competências peculiares que moldam sua atuação no sistema político, permitindo a especialização das funções governamentais e contribuindo para o funcionamento eficiente das instituições democráticas. Ao mesmo tempo, a Constituição estabelece os limites jurídicos que orientam o exercício dessas competências, fazendo com que a atuação de cada Poder seja feita dentro das atribuições constitucionalmente previstas (Lopes Filho, 2024).

Segundo Izumi (2025), o Poder Legislativo exerce, de forma predominante, a função de elaborar as normas jurídicas que regulam a vida em sociedade e estruturam o funcionamento do Estado. No âmbito federal, Sena (2022) afirma que essa função é desempenhada pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Entre suas atribuições estão a elaboração, discussão e aprovação de leis e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 44 e seguintes e 70 (Brasil, 2022; Sena, 2022).

Souza e Souza (2017) destacam que o Legislativo também exerce papel essencial na representação democrática da sociedade, uma vez que seus membros são eleitos diretamente pela população. Dessa forma, Brandão (2024) complementa que a atuação do Legislativo liga o processo de produção normativa à vontade popular, conferindo legitimidade às decisões políticas tomadas no âmbito estatal.

O Poder Executivo, por sua vez, tem como função a condução da administração pública e a execução das políticas governamentais. No plano federal, essa atribuição é exercida pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado e por vários órgãos da administração pública. Cabe ao Executivo implementar as leis aprovadas pelo Legislativo, administrar recursos públicos e formular políticas destinadas à promoção do desenvolvimento econômico e social (Almeida, 2024).

Ademais, o Executivo desempenha papel relevante na formulação de propostas legislativas e na condução das relações internacionais do Estado (Santos, 2024). De acordo com Abrucio (2024), a atuação administrativa e política do Poder Executivo o torna primordialmente responsável por toda a gestão cotidiana do aparato estatal e pela concretização das políticas públicas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário, estruturado constitucionalmente nos arts. 92 e seguintes da Constituição Federal, exerce a função jurisdicional, que consiste na aplicação do direito aos casos concretos submetidos à apreciação dos tribunais (Brasil, 2022; Alves, 2023). Para Frederico e Alvarez (2024), a principal atribuição do Judiciário está relacionado com a solução de conflitos entre indivíduos, entre cidadãos e o Estado, ou entre os próprios órgãos estatais, garantindo a observância das normas jurídicas e a proteção dos direitos fundamentais.

No sistema constitucional brasileiro, o Judiciário também apresenta uma função essencial na preservação da supremacia da Constituição Federal através do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, destacando-se, nesse âmbito, a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal (Nunes, 2025). Essa competência, conforme afirmam Amato e Ribeiro (2024), permite que os tribunais invalidem normas ou decisões que contrariem a Constituição, garantindo integridade ao ordenamento jurídico e protegendo os princípios fundamentais do Estado.

Apesar da existência de funções típicas impostas a cada Poder, Campos e Silva (2021) dizem que o modelo constitucional brasileiro admite que certas funções sejam exercidas de maneira atípica, evidenciando a flexibilidade do sistema de separação de Poderes. O Poder Executivo, por exemplo, pode editar as medidas provisórias com força de lei em circunstâncias de relevância e urgência, conforme autoriza o art. 62 da Constituição Federal (Brasil, 2022).

O Poder Legislativo, por sua vez, exerce funções atípicas de natureza julgadora nos processos por crimes de responsabilidade, observada a distribuição constitucional de competências entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estabelecida nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal (Brasil, 2022; Megali Neto, 2024). Já o Judiciário, além da atividade jurisdicional, destaca-se no exercício de funções administrativas relacionadas à gestão de seus órgãos e à organização da estrutura judicial. Tudo isso mostra que a separação de Poderes implica em uma distribuição funcional orientada pelo equilíbrio institucional.

2.2 SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O sistema de freios e contrapesos constitui um dos elementos centrais da teoria da separação de Poderes, representando um mecanismo institucional direcionado a garantir o equilíbrio entre as funções estatais. Inspirado na tradição do constitucionalismo liberal, especialmente nas ideias de Montesquieu, esse sistema estabelece instrumentos de controle recíproco entre os Poderes, permitindo que cada um exerça certa influência sobre a atuação dos demais (Silva, 2022).

Pereira, Jesus e Fernandes (2025) enfatizam que o objetivo fundamental desse arranjo é impedir uma concentração excessiva de poder e assegurar que nenhuma autoridade estatal exceda os limites estabelecidos pela Constituição. Assim, reconhece-se que esse modelo ajuda na preservação da ordem democrática e na manutenção do Estado de Direito, onde o exercício do poder político está sempre submetido a mecanismos de fiscalização e limitação institucional.

No ordenamento constitucional brasileiro, o sistema de freios e contrapesos é manifestado através de instrumentos jurídicos que possibilitam o controle mútuo entre Legislativo, Executivo e Judiciário (Nunes, 2025). O Poder Legislativo exerce diferentes mecanismos constitucionais de fiscalização sobre o Executivo, incluindo a convocação de autoridades para prestar informações, nos termos do art. 50, a instauração de comissões parlamentares de inquérito, conforme o art. 58, § 3º, e o processa-

mento e julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade, de acordo com a distribuição de competências estabelecida nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal (Esmeraldo, 2022).

O Executivo, por sua vez, dispõe de mecanismos que lhe permitem participar do processo legislativo, entre os quais o veto presidencial, disciplinado pelo art. 66, e a edição de medidas provisórias em casos de relevância e urgência, prevista no art. 62 da Constituição Federal (Brasil, 2022; Brito, 2023). Esses instrumentos mostram que, embora os Poderes tenham competências próprias, a Constituição prevê formas de interação que permitem equilibrar suas atuações institucionais.

O Poder Judiciário também exerce papel essencial nesse sistema de controle institucional, especialmente por meio do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Nesse sistema, destaca-se o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete precipuamente a guarda da Constituição, nos termos do art. 102 da Constituição Federal (Brasil, 2022; Santos; Alves, 2025; Silva, 2022). No modelo brasileiro, Silva (2022) assevera que os tribunais têm competência para avaliar a compatibilidade das normas geradas pelos demais Poderes com a Constituição, podendo declarar a invalidade de atos que p contrariem seus princípios e regras fundamentais.

Nesse contexto, o STF ocupa uma posição de destaque como o guardião da Constituição, responsável por assegurar a supremacia constitucional e por preservar a integridade do sistema jurídico. A atuação do Judiciário, portanto, funciona como um importante mecanismo de contenção institucional, impedindo que decisões legislativas ou administrativas possam violar quaisquer limites estabelecidos pelo texto constitucional.

Porém, o correto funcionamento do sistema de freios e contrapesos depende da observância de um equilíbrio delicado entre controle e respeito às competências institucionais (Santos, 2021; Silva, 2022). Conforme aponta Santos e Alves (2025), o exercício dos mecanismos de fiscalização

não deve proceder em interferência indevida nas atribuições típicas de cada Poder, sob pena de comprometer o princípio da separação de Poderes.

Para Segatto (2024), o uso desses instrumentos exige fundamentação jurídica adequada e cautela, de maneira a preservar tanto a autonomia institucional quanto a efetividade do controle constitucional. Por fim, Lopes (2025) destaca que a busca por esse equilíbrio constitui um dos principais desafios presentes no constitucionalismo contemporâneo, principalmente quando se trata dos contextos de intensificação das tensões institucionais entre os Poderes do Estado.

3 LIMITES INSTITUCIONAIS ENTRE OS PODERES

A delimitação dos limites institucionais entre os Poderes é visto como sendo um elemento indispensável para o funcionamento equilibrado do Estado Democrático de Direito. Mesmo que a Constituição de 1988 estabeleça competências específicas para cada Poder, Maia *et al.* (2026) consideram que a dinâmica institucional frequentemente promove situações em que as fronteiras entre essas atribuições se tornam objeto de debate jurídico e político.

Ainda, a atuação de um Poder pode ecoar diretamente nas ações dos demais, principalmente quando estão em jogo questões com elevada relevância constitucional. Para Amato e Ribeiro (2024), a definição desses limites exige interpretação da Constituição e respeito aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes. A preservação do equilíbrio institucional depende das competências constitucionais e do uso responsável dos mecanismos de controle recíproco.

Santos (2023) afirma que, nas últimas décadas, o cenário político-jurídico do Brasil tem mostrado o surgimento de tensões institucionais relacionadas à ampliação do papel do Poder Judiciário na resolução de temas tradicionalmente associados à esfera política. O fenômeno da judicialização política e o debate sobre o ativismo judicial acabam revelando

os desafios contemporâneos na delimitação das competências entre os Poderes do Estado.

Embora a intervenção judicial possa ser necessária para garantir a supremacia da Constituição e a proteção de direitos fundamentais, sua atuação excessiva pode provocar certos questionamentos quanto à legitimidade democrática e à preservação da autonomia dos demais Poderes. A reflexão acerca dos limites institucionais é crucial para assegurar que o exercício das prerrogativas estatais esteja de acordo com os princípios constitucionais e a estabilidade do sistema democrático.

3.1 ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A judicialização da política tem ocupado posição central nos debates atuais do Direito Constitucional, especialmente em democracias com constituições extensas e dotadas de forte conteúdo normativo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de direitos fundamentais e fortaleceu os mecanismos de controle jurisdicional, atribuindo ao Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, ao qual compete precipuamente a guarda da Constituição, conforme estabelece o art. 102 da Constituição Federal (Brasil, 2022; Rocha, 2024).

Esse arranjo institucional ajudou para que questões tradicionalmente tratadas no âmbito político passassem a ser discutidas e decididas no espaço judicial. Assim, a judicialização da política pode ser compreendida como o processo pelo qual conflitos de natureza política, social ou administrativa são transferidos para o Poder Judiciário, que passa a exercer uma funcionalidade relevante na definição de políticas públicas e na interpretação de normas constitucionais.

Esse fenômeno deriva, em grande parte, da própria estrutura constitucionalista contemporânea, a qual atribui às constituições papel central na organização da vida política e proteção dos direitos fundamentais. Ao ampliar o alcance das normas constitucionais e permitir que cidadãos, partidos políticos e instituições recorram ao Judiciário para garantir esses

direitos, a Constituição cria condições para que esse Poder atue como instância decisória na sociedade (Silva; Salviano, 2024).

Entretanto, a intensificação desse fenômeno tem sido escutada por discussões acerca do chamado ativismo judicial. De maneira geral, o ativismo judicial refere-se a uma postura mais proativa do Poder Judiciário perante interpretação da Constituição, geralmente caracterizada por decisões que ampliam ainda mais o alcance das normas constitucionais ou que interferem em matérias tradicionalmente associadas à atuação do Legislativo e do Executivo (Lins; Silva; Azevedo, 2025).

Em certas circunstâncias, essa atuação é justificada pela necessidade de suprir omissões legislativas ou de garantir a efetividade de direitos fundamentais previstos na Constituição. No Brasil, casos julgados pelo STF evidenciam a presença do ativismo judicial. Basílio e Gomes (2024) citam decisões de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, à interrupção da gravidez de fetos anencéfalos e à proteção de direitos de grupos minoritários.

Tais decisões se justificam baseadas na necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e suprir lacunas deixadas pela inércia do Poder Legislativo. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser compreendido como um instrumento de proteção constitucional, capaz de promover avanços para a garantia de direitos e na consolidação da ordem democrática (Gregório; Teixeira, 2024).

A expansão do Judiciário também tem suscitado críticas no contexto da teoria constitucional e da ciência política. Entre as apreensões está o risco de desequilíbrio entre os Poderes, uma vez que a intervenção judicial em matérias de natureza política pode reduzir o espaço de instituições democraticamente eleitas. Ainda, decisões judiciais que substituam escolhas políticas podem gerar questionamentos quanto à legitimidade democrática do Judiciário.

3.2 DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na jurisdição constitucional brasileira, as decisões monocráticas proferidas por ministros do STF são objetos de intenso debate acadêmico e institucional. As decisões correspondem a pronunciamentos individuais de um ministro, sem deliberação prévia do colegiado, e previstas no regimento interno do tribunal para situações específicas, como a concessão de medidas liminares, a apreciação de recursos manifestamente inadmissíveis ou a análise de matérias urgentes (Korquievicz *et al.*, 2024).

Balata Júnior, Souza e Silveira (2024) afirmam que a possibilidade de decisões monocráticas visam conferir maior celeridade ao processo judicial e permitir respostas rápidas em casos que demandam providências imediatas. Entretanto, quando tais decisões produzem efeitos significativos sobre políticas públicas, atos legislativos ou medidas administrativas, questiona-se os seus impactos sobre o equilíbrio institucional entre os Poderes.

A centralidade do STF tributa para ampliar a relevância dessas decisões. Como guardião da Constituição, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, o STF desempenha papel central no controle de constitucionalidade e na interpretação das normas constitucionais (Brasil, 2022; Lemos, 2025). Assim, uma decisão monocrática pode suspender leis aprovadas pelo Congresso Nacional ou impedir a execução de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, ainda que de forma provisória.

Uma das principais críticas voltadas à recorrência das decisões monocráticas é a concentração de poder decisório nas mãos de um único ministro (Korquievicz *et al.*, 2024). Segundo Silva e Moreira (2022), em tribunais constitucionais estruturados com base no princípio da colegialidade, a legitimidade das decisões costuma, geralmente, estar ligada ao debate entre membros da corte e à construção coletiva da fundamentação jurídica.

De acordo com Falsarella (2024), a deliberação colegiada melhora a qualidade argumentativa e reduz o risco de interpretações excessivamente individualizadas da Constituição. Em complemento, Nascimento e Medeiros (2025) apontam que, quando decisões de grande repercussão são tomadas de forma individual, pode emergir uma percepção de fragilidade institucional ou até mesmo de desequilíbrio no exercício da jurisdição constitucional.

Outro aspecto relevante é a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. As decisões monocráticas têm, em muitos casos, caráter provisório e podem ser posteriormente revistas pelo plenário do tribunal, e seu uso frequente pode gerar instabilidade normativa e incerteza na aplicação das normas jurídicas (Nascimento *et al.*, 2024). Em decisões que suspendem leis ou alteram políticas públicas por longos períodos, os efeitos podem ecoar no funcionamento das instituições políticas.

Apesar dessas críticas, é importante reconhecer que as decisões monocráticas desempenham papel relevante no funcionamento do sistema judicial, especialmente em situações que exigem respostas rápidas para evitar danos irreparáveis ou garantir a proteção de direitos fundamentais. A possibilidade de atuação individual do ministro permite que o tribunal atue com maior agilidade diante das situações emergenciais, preservando a efetividade constitucional (Balata Júnior; Souza; Silveira, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo torna evidente que a separação de Poderes ainda permanece como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, fundamental para a organização institucional e para a limitação do poder político. A Constituição Federal de 1988 consolidou esse princípio ao estabelecer a independência e a harmonia

entre Legislativo, Executivo e Judiciário, além de instituir mecanismos de freios e contrapesos que controlam essas estruturas.

Observou-se, ainda, que a definição das competências de cada Poder, aliada à possibilidade de funções atípicas, revela um modelo flexível, guiado pelo equilíbrio institucional. Nesse sentido, a separação de Poderes não se mostra como uma divisão rígida, mas como um sistema dinâmico que busca harmonizar autonomia funcional e cooperação entre os órgãos estatais, assegurando uma estabilidade democrática e a efetividade da ordem constitucional.

Por outro lado, o estudo também demonstrou que o contexto contemporâneo impõe desafios à delimitação dos limites institucionais entre os Poderes, em especial diante do fortalecimento do Poder Judiciário e do protagonismo do STF. Fenômenos como a judicialização da política, o ativismo judicial e o uso de decisões monocráticas evidenciam tensões que podem comprometer o equilíbrio entre as funções estatais quando não observados critérios de legitimidade e autocontenção.

Embora a atuação judicial seja vital para a proteção dos direitos fundamentais e para a supremacia da Constituição, sua expansão deve acontecer dentro dos limites constitucionais, visando preservar a autonomia dos demais Poderes e a legitimidade democrática do sistema. Dessa forma, a manutenção do equilíbrio institucional exige constante reflexão, responsabilidade na atuação dos Poderes e fortalecimento dos mecanismos para a harmonia e a estabilidade do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. Políticas públicas e desafios para a gestão local. **GVExecutivo**, v. 23, n. 3, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AmcD>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ALMEIDA, T. O. **Gestão de riscos no Poder Executivo Federal**: fatores percebidos como mais complexos de serem implementados. 2024. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/bitstream/>

10482/49794/1/2024_TatianaDeOliveiraDeAlmeida_DISSERT.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

ALMEIDA, P. H. C.; COSTA, S. P. M. O (des)controle do Poder Judiciário no Brasil: uma análise crítica sobre o sistema de freios e contrapesos na contenção do exercício do Supremo Tribunal Federal. **Revista Videre**, v. 15, n. 33, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/Ar0G>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ALVES, M. S. C. Jurisdição constitucional e políticas públicas: uma função social para o Poder Judiciário? **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, v. 33, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/154>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ALVES, R. P.; RIBEIRO, M. B. A teoria das capacidades institucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise crítica de seus usos e dos problemas daí resultantes. **Revista Estudos Institucionais**, v. 11, n. 1, p. 195–216, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AbJ2>. Acesso em: 4 mar. 2026.

AMATO, L. F.; RIBEIRO, R. M. Controle judicial de constitucionalidade, interpretação jurídica e separação de Poderes: o sincretismo da trajetória brasileira em perspectiva comparada. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 2, p. 273–303, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AUqk>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BALATA JÚNIOR, C. A. M.; SOUZA, S. M. B.; SILVEIRA, E. N. S. O constitucionalismo brasileiro tardio e as decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito da UNIFACS**, n. 293, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6Gs>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BASÍLIO, C. R.; GOMES, F. L. O ativismo judicial do STF no reconhecimento das relações homoafetivas: uma análise descritiva quanto a possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial. **Revista da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 1, n. 8, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6qt>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRANDÃO, M. S. **A participação social como mecanismo de legitimação dos processos de deliberação regulatória no Brasil**. 2024. Monografia (Especialização em Governança e Controle da Regulação) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AmHi>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº

116/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/ABsr>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL, F. G.; *et al.* Constituição, emendas constitucionais e políticas públicas: a atenção governamental em mudanças constitucionais. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 29, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6oA>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRITO, T. C. **O presidente desidratado**: uma análise da dinâmica da relação Executivo-Legislativo no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Política e Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/AmPI>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRUNNER, T.; *et al.* Implementação de programas de integridade na administração pública: uma revisão sistemática de literatura. **Revista da CGU**, v. 16, n. 30, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/ABLs>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BUCHMANN, A. Z.; SCHIER, P. R. O papel do CNJ e os limites da sua atuação: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito. **Revistaft: Ciências Humanas**, v. 28, n. 137, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-papel-do-cnj-e-os-limites-da-sua-atuacao-uma-analise-a-luz-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BUNA, A. L. C. As comissões parlamentares de inquérito no Senado brasileiro: perspectiva do controle político entre governo e minorias parlamentares. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, XIV, Salvador, 2024. **Anais...** Salvador: UFBA, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AU7X>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CAMPOS, A. P.; SILVA, T. D. A teoria da repartição de poderes (funções) estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no atual contexto do país. **Asa-Palavra**, v. 1, n. 35, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/Amkz>. Acesso em: 17 mar. 2026.

DIAS, M. C. S. A divisão dos Poderes e a supremacia do legislativo no “Segundo Tratado sobre o Governo” de John Locke. **Revista Anthesis**, v. 11, n. 21, p. 1–11, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/Agnm>. Acesso em: 4 mar. 2026.

ESMERALDO, M. F. **As comissões parlamentares de inquérito e o controle legislativo no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande-PB, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/Am4z>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FALSARELLA, C. M. A deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigação Constitucional**, v. 11, n. 2, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6hd>. Acesso em: 19 mar. 2026.

FARIA, G. C. **Eficiência no Setor Público**: uma revisão sistemática a partir da literatura nacional. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Formiga-MG, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AsHr>. Acesso em: 9 mar. 2026.

FELONIUK, W. S. Montesquieu: a visão liberal que moldaria a Separação de Poderes. **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 5, n. 2, p. 4–26, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/15731/10383>. Acesso em: 4 mar. 2026.

FRANKLIN, E. H. C. Separação de Poderes no século XXI: Um modelo em transformação. **Migalhas**, n. 6.300, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AbYj>. Acesso em: 4 mar. 2026.

FREDERICO, G. N.; ALVAREZ, A. P. Meios adequados de solução de conflitos como mecanismos de acesso à justiça. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 2, n. 2, p. 139–155, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/Am27>. Acesso em: 17 mar. 2026.

GREGÓRIO, D. C. S.; TEIXEIRA, R. V. G. Os reflexos do ativismo judicial em face da ampliação do acesso ao Poder Judiciário como instrumento de tutela dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 85, p. 47–64, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L65r>. Acesso em: 19 mar. 2026.

IZUMI, M. Y. A influência do Legislativo no conteúdo da agenda governamental. **Revista de Sociologia e Política**, v. 33, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AUOH>. Acesso em: 17 mar. 2026.

KORQUIEVICZ, F.; *et al.* **Excessividade monocrática no processo decisório do STF. In: EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Curitiba, 2024. Anais...** Curitiba: UniBrasil, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6GL>. Acesso em: 19 mar. 2026.

LEITE, G. **Constitucionalismo norte-americano e a separação de Poderes**. 2020. Disponível em: <https://shre.ink/Ar4H>. Acesso em: 6 mar. 2026.

LEMONS, F. R. Q. **O STF deve ser o guardião da Constituição e também de si mesmo**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-23/o-stf-nao-e->

apenas-o-guardiao-da-constituicao-e-tambem-o-guardiao-de-si-mesmo/. Acesso em: 19 mar. 2026.

LINS, A. G. T.; SILVA, L. N.; AZEVEDO, H. H. O governo dos juízes na era do ativismo judicial: o STF, a democracia representativa e o paradoxo da separação de Poderes no Brasil contemporâneo. **Revista Dataveni@**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6qO>. Acesso em: 19 mar. 2026.

LOPES, G. C. D. A crise da soberania e a ascensão do constitucionalismo global: desafios para a democracia e os direitos fundamentais. **Ânima – Revista Eletrônica do Curso de Direito UniOpet**, v. 30, n. 1, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/LPcp>. Acesso em: 18 mar. 2026.

LOPES FILHO, J. M. **Competências federativas**: na Constituição e nos Precedentes do STF. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AUw8>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MAIA, B. A.; *et al.* O princípio da separação de Poderes: uma análise acerca do procedimento legislativo das medidas provisórias e das leis delegadas no contexto da Constituição da República de 1988. **Revista ReGeo**, v. 17, n. 3, p. 1–15, 2026. Disponível em: <https://revistageo.com.br/revista/article/view/1841/1337>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MARTINS, T. P.; REIS, P. A. G. S. A Revolução Francesa de 1789 e a teoria da separação dos Poderes como marco para o início da constitucionalização do direito francês instrumentalizado pela Constituição de 1791. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 5, n. 1, p. 60–80, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/ArYw>. Acesso em: 6 mar. 2026.

MEGALI NETO, A. Controle jurisdicional do processo de *impeachment*: superando a doutrina brossardiana do *impeachment*. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 55, p. 182–212, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AmkT>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MONTESCHIO, H. Tripartição de Poderes no Brasil: necessidade de realmente torná-los independentes e autônomos. **Revista Internacional COSINTER de Direito**, n. 11, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/ABBw>. Acesso em: 9 mar. 2026.

MOREIRA, J. A. R. S.; VASCONCELOS, R. A.; BRITO, R. F. A divisão de Poderes em Montesquieu e o direito constitucional brasileiro: uma análise teórica. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 41, p. 274–285, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/Agcz>. Acesso em: 4 mar. 2026.

MOREIRA, S. B. L. C.; *et al.* A separação dos Poderes e o controle jurisdicional dos atos administrativos do poder executivo: um diálogo doutrinário com a casuística do MS 37.097/DF STF. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 13, n. 13, p. 3610–3617, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/ArPB>. Acesso em: 6 mar. 2026.

NASCIMENTO, R. D.; MEDEIROS, O. D. Limitação das decisões monocráticas e cautelares do STF: análise constitucional, riscos democráticos e potencialidades reformadoras (2004–2025). **Cognitio Juris**, v. 15, n. 58, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/L6uG>. Acesso em: 19 mar. 2026.

NASCIMENTO, L. S.; *et al.* Precedentes, segurança jurídica e a ótica da previsibilidade. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 8, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6uq>. Acesso em: 19 mar. 2026.

NUNES, M. O. **A Constituição de 1988 e a expansão do Poder Judiciário na política brasileira**. 2025. Monografia (Especialização) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AURh>. Acesso em: 17 mar. 2026.

OLIVEIRA, S. C. S.; AZEVEDO, F. R. P. A evolução do controle de constitucionalidade a partir da Constituição de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AULh>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PEREIRA, G. T.; LUNARDI, F. C.; CORREIRA, P. M. A. R. Bicameralismo e tramitação de medidas provisórias: o papel do Senado Federal como ator institucional com poder de veto. **Revista de Direito da FGV**, v. 20, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/Asc4>. Acesso em: 9 mar. 2026.

PEREIRA, L. L. C.; JESUS, J. K. R.; FERNANDES, H. Quais são os limites do poder? Uma análise filosófico-jurídica do abuso do poder. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, 2025. Disponível em: <https://periodi.corease.pro.br/rease/article/view/18971/11116>. Acesso em: 18 mar. 2026.

REZENDE, C. S. F.; RODRIGUES, L. N. O sistema de freios e contrapesos no Poder Judiciário e o desequilíbrio entre os Poderes da República Brasileira à luz da Constituição de 1988. In: MOSTRA CIENTÍFICA – FACULDADES ANHANGUERA, Brasília, 2025. **Anais...** Brasília: Londrina Editora Científica, 2025. Disponível em: <https://eventos.pgsscogna.com.br/anais/trabalho/21386>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ROCHA, L. R. **O papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o->

papel-do-supremo-tribunal-federal-como-guardiao-da-constituicao-federal/24364348 51. Acesso em: 19 mar. 2026.

ROCHA, R. S. A separação de Poderes como fundamento para a efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito: da lógica da “última palavra” ao modelo dialógico de legitimidade constitucional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 3, 2026. Disponível em: <https://shre.ink/AB5a>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RODRIGUES, H. F. **A devolução de medidas provisórias no Brasil**: entre o controle político e a controvérsia jurídica. 2025. Monografia (Especialização em Poder Legislativo e Direito Parlamentar) – Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/Ascu>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SANTOS, A. C. M. **O funcionamento do sistema de freios e contrapesos no âmbito do Poder Judiciário**. 2021. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo-SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2499>. Acesso em: 8 set. 2026.

SANTOS, F. A. Ativismo judicial: suas influências políticas no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 3, n. 12, p. 37–55, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/L48w>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SANTOS, C. R. N. **ADPF do Impeachment à luz da análise da jurisprudência do STF**: parâmetros para a delimitação do conceito de atos *interna corporis* do Poder Legislativo. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/AsQY>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SANTOS, T. L. O Brasil e a reforma da governança global: desafios e oportunidades no G20 e no Conselho de Segurança da ONU. **Século XXI**, v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://seculoxxi.espm.br/xxi/article/view/239/204>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SANTOS, F. W. M.; ALVES, R. S. A separação dos Poderes e o controle judicial de políticas públicas: uma tensão necessária? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/L4Tt>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SEGATTO, G. B. **A efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle na Administração Pública**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L4dR>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SENA, L. S. **A Constituição e o Congresso Nacional: a *performance* constitucional do legislador brasileiro.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/AUJ4>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SILVA, M. C. **Competências e limites, entre legalidade e segurança jurídica, na regulamentação do processo e do procedimento em atos normativos secundários:** uma análise do regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/L4dM>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SILVA, R. C. **Atuação monocrática do STF no controle concentrado:** a efetividade dos limites normativos e seu impacto no sistema de freios e contrapesos. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca-SP, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/AmwB>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SILVA, A. L. W. **Controle de Constitucionalidade do Processo Legislativo:** A atuação dos partidos políticos perante o Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Editora Dialética, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AUKy>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SILVA, T. G.; MOREIRA, L. C. F. O princípio da colegialidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 10, n. 218, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/L6hI>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SILVA, G. G.; SALVIANO, M. C. **Ativismo judicial:** a expansão e o protagonismo do Poder Judiciário na sociedade brasileira. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L6oD>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SIMÕES, R. W. C. Protagonismo judicial e separação de Poderes: a construção de diálogo institucional para contenção de crises decorrentes da interpretação constitucional pelo poder judiciário. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 6, p. 1–17, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AbJq>. Acesso em: 4 mar. 2026.

SOARES, M. P.; *et al.* A constitucionalidade das medidas provisórias: uma avaliação crítica da sua utilização pelo Poder Executivo brasileiro. **Journal of Media Critiques**, v. 11, n. 27, p. 1–14, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/AsaH>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SOUZA, W. A. O princípio da separação de Poderes, limites ao poder do Estado e democracia. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 31, n. 2, p. 42–56, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/Almj>. Acesso em: 6 mar. 2026.

SOUZA, Z. L.; CABRAL, T. L. I. O sistema de freios e contrapesos na teoria da separação dos Poderes. **Revistaft: Ciências Jurídicas**, v. 27, n. 121, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-sistema-de-freios-e-contrapesos-na-teoria-da-separacao-dos-poderes/>. Acesso em: 6 mar. 2026.

SOUZA, C. F.; SOUZA, P. T. F. Direito e democracia – o significado das leis e do legislativo na teoria da democracia. **Revista do Direito**, v. 1, n. 51, p. 145–156, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/AmHf>. Acesso em: 17 mar. 2026.